



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.810 - GO (2012/0252652-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LÍGIA JUNQUEIRA GOUVEIA E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTARES. LEGISLAÇÃO REGULADORA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DO PRAZO DE RESGATE. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O atual entendimento do STJ é no sentido de que o marco definidor da legislação aplicável à correção monetária dos TDAs é a data da prolação da sentença na ação de desapropriação. Precedentes: REsp 1.286.888/GO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/4/2012; e REsp 800.468/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/2/2009.

2. No caso em foco, a sentença foi prolatada em 19/5/1999 (fl. 70), antes, portanto, das inovações trazidas pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 24/8/2001. Por isso, é defesa aplicação da legislação superveniente por força de que *tempus regit actum*.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.810 - GO (2012/0252652-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LÍGIA JUNQUEIRA GOUVEIA E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) interpõe agravo regimental, às fls. 379-381, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTARES. LEGISLAÇÃO REGULADORA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DO PRAZO DE RESGATE. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fl. 368).

O agravante, em suas razões, sustenta, em suma, que as inovações trazidas pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 24/8/2001, devem ser aplicadas a esse processo, porquanto a sentença, utilizada como marco temporal definidor da legislação, foi substituída pelo acórdão que negou provimento à remessa oficial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.810 - GO (2012/0252652-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTARES. LEGISLAÇÃO REGULADORA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DO PRAZO DE RESGATE. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O atual entendimento do STJ é no sentido de que o marco definidor da legislação aplicável à correção monetária dos TDAs é a data da prolação da sentença na ação de desapropriação. Precedentes: REsp 1.286.888/GO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/4/2012; e REsp 800.468/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/2/2009.
2. No caso em foco, a sentença foi prolatada em 19/5/1999 (fl. 70), antes, portanto, das inovações trazidas pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 24/8/2001. Por isso, é defesa aplicação da legislação superveniente por força de que *tempus regit actum*.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado ostenta o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. RESGATE DOS TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.183/101.

1. A nova regra estabelecida na MP n. 2.183-56/101, que alterou a Lei n. 8.177/ 1, somente deve ser aplicada para os títulos emitidos para ações expropriatórias cuja oferta tenha ocorrido após sua edição. Precedentes da Corte Regional Federal.

2. Agravo improvido (fl. 239).

O ora recorrente opôs embargos declaratórios, às fls. 244-247, e alegou omissão quanto aos seguintes dispositivos infraconstitucionais **(i)** arts. 5º, *caput*, e 12 da Lei n. 8.629/93, 5º, XXIV, e 184, *caput*, da Constituição Federal, 40 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) (princípio da observância do justo preço); **(ii)** arts. 50, XXIV, e 184, *caput* e § 4º, da Constituição Federal, art. 5º, § 3º, da Lei n. 8.629/1993 combinado com a Medida Provisória n. 2.183-56, de 24/08/2001, 2º; 3º; 6º, § 1º e 3º; e 13 do Decreto n. 578, de 24/06/92, e 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 1, de 7/7/1995 (necessidade de adequação do montante de lançamento de títulos públicos às contingências orçamentárias); e **(iii)** arts. 165; 458, II; e 535, II, CPC (princípio da necessidade da fundamentação das decisões judiciais).

O recurso integrativo supra foi rejeitado pelo Tribunal *a quo* (fl. 258).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No bojo do recurso especial, o recorrente alega, em sede preliminar, má interpretação do art. 535 do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, ainda que instada por embargos declaratórios, frutou a emitir juízo de valor no respeitante à descapitalização dos juros.

Quanto ao mérito, afirma que o acórdão impugnado violou dispositivos infraconstitucionais a saber: **(i)** arts. 473 e 474 do CPC, ao argumento de que os recorridos concordaram quanto à forma de expedição dos TDAs; e **(ii)** arts. 5º, § 3º, e 25 da Lei n. 8.629/1993, pois é defeso que o lançamento dos TDAs seja de dois a cinco anos, computados a partir da data da imissão na pose do imóvel expropriado.

Ao final, argumenta ser a Súmula n. 7/STJ inaplicável à hipótese destes autos.

Os recorridos apresentaram contrarrazões ao recurso especial, às fls. 282-302, e pugnam pela manutenção do acórdão impugnado.

Inadmitido na origem, o recurso especial ascendeu ao STJ por força do provimento do Ag 1.429.341/GO (fl. 345).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do apelo nobre (fls. 361-366)

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, infere-se que o acórdão impugnado enfrentou a questão controvertida de forma fundamentada, apenas não acolhendo a tese advogada pela recorrente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Vejam-se, ainda, estes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1181249, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Ainda preliminarmente, o recurso especial não merece ser conhecido no concernente à alegação de afronta aos arts. 473 e 474 do CPC. Infere-se que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhuma consideração quanto ao tema inserto nos dispositivos em testilha, de modo que é defeso ao STJ sindicá-lo acerca desse particular.

É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Sucede que o recorrente, a despeito de ter manejado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível recurso integrativo, não alegou, naquela oportunidade, omissão relativamente aos dispositivos em foco (arts. 473 e 474 do CPC). Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na Súmula n. 211 do STJ, que tem o seguinte teor: "[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

O recurso especial deve ser conhecido no respeitante aos arts. 5º, § 3º, e 25 da Lei n. 8.629/1.993, porquanto tais dispositivos foram prequestionados pelo acórdão impugnado e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Para definir a legislação aplicável ao prazo de resgate e à indexação dos TDAs, o acórdão recorrido utilizou como marco temporal a data do depósito dos títulos em questão correspondentes à oferta inicial, mencionando que o ajuizamento da ação de desapropriação ocorrera em 23/9/1996 (fl. 236).

Sucede que atualmente o STJ entende que o marco definidor da legislação aplicável é a data da prolação da sentença na ação de desapropriação, conforme se infere dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PEDIDO. FALTA DE VÍCIO DA DECISÃO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. LEI VIGENTE AO TEMPO DO JULGAMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de execução de sentença em ação de desapropriação para fins de reforma agrária. Por meio da decisão foi determinado ao INCRA a emissão de TDA complementares, no prazo de 15 dias, com prazo de resgate de 2 a 5 anos, conforme o disposto no artigo 5º, §3º, da Lei n. 8.629/1993, e juros de mora de 6% ao ano, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei n. 8.177/1991, com o fundamento de que não se aplicam as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.183-56/2001, que não podem incidir retroativamente.

2. Sobre a apontada afronta ao artigo 535 do CPC, nota-se o exame claro e harmonioso pelo órgão a quo acerca da aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC.

3. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo. 93, IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art.

535 do CPC. Nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

4. Não se acolhe a aludida contrariedade aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia por meio da ponderação de princípios constitucionais (estrita legalidade e interesse social quanto à necessidade da justa indenização).

Presente a fundamentação constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Não merece prosperar a alegação de desrespeito aos artigos 5º, §3º, da Lei n. 8.177/1991 e 5º, §3º, da Lei n. 8.629/1993, já que esta Corte tem entendido que que, à luz do princípio *tempus regit actum*, à fixação da correção dos TDA's aplica-se a lei vigente à época do julgamento da desapropriação, ainda que a emissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título seja posterior. Precedente.

6. No caso dos autos, se a sentença foi prolatada em 26 de novembro de 1997, antes, portanto, da vigência da medida provisória que se pretende ver aplicada, como observado pelo Tribunal local, aos títulos emitidos, não se pode acolher a pretensão da recorrente quanto à redução do percentual dos juros moratórios.

7. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1.286.888/GO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/4/2012) (grifamos).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TDA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 5º, § 3º. LEI 8.177/91.

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N.º 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SÚMULA N.º 211 DO STJ. CESSÃO DO CRÉDITO EM PRECATÓRIO.

1. A administração, em execução de sentença de desapropriação, poderá emitir parte dos Títulos da Dívida Agrária - TDA's em nome de apenas um dos desapropriados, em razão de convenção firmada pelos mesmos, quando não afetar ao interesse público.

2. É que, como assentado na instância ordinária: "Nada impede que a Administração, na execução da sentença de desapropriação, emita parte dos Títulos da Dívida Agrária - TDA's em nome de um dos desapropriados, em razão de convenção firmada entre eles, pois a prática em nada prejudica o interesse público".

3. À luz do Princípio tempus regit actum, à fixação da correção dos TDA's aplica-se a lei vigente à época da desapropriação em curso, ainda que a emissão do título seja posterior, nos termos do precedente firmado nesta E. Corte, verbis: "O STJ, em atenção ao princípio tempus regit actum, tem afastado a aplicação de medidas provisórias a feitos anteriores ao seu advento.

Assim, a legislação incidente para a fixação dos índices de correção dos títulos é a do tempo do julgamento da desapropriação, inobstante se tratar de TDA complementar". Precedente: (AgRg no REsp 845.278/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.06.2007)

4. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

5. In casu, a despeito de ter o recorrente opostos embargos de declaração para manifestação acerca da incidência do art. 730, do CPC, o Tribunal não apreciou a matéria sob o fundamento de que "a matéria que afirma omissa no julgamento do recurso não foi suscitada no seu agravo de instrumento, pelo que não poderia, obviamente, ter sido objeto de exame pela Turma, que está adstrita aos limites do recurso, que, por seu turno, balizou-se nos fundamentos da decisão recorrida, que também não examinou o tema".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É vedado à parte inovar em sede de embargos de declaração aduzindo omissão inexistente no *decisum* atacado.

7. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação dos artigos 165, 458, II e 535, do CPC.

8. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 10. Verifica-se deficiente a fundamentação quando o dispositivo jurídico apontado pela agravante como o violado não se encontra qualquer similitude fática com a discussão posta nos autos.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (REsp 800.468/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/2/2009) (grifamos).

Diante dessas ponderações, é forçoso concluir que a pretensão do recorrente não merece guarida, mesmo diante do moderno entendimento do STJ acerca da questão controvertida. Isso porque a sentença foi prolatada em 19/5/1999 (fl. 70), antes, portanto, das inovações trazidas pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 24/8/2001. Por isso, é defesa aplicação da legislação superveniente por força de que *tempus regit actum*.

Isso posto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Não merece acolhida a alegação do agravante, de que a sentença foi substituída. Deveras, a regra de direito intertemporal para fixação da legislação a ser aplicada é a data da prolação da sentença, pouco importando que tal *decisum* tenha sido substituído por superveniente acórdão.

Logo, o agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0252652-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.375.810 / GO

Números Origem: 00254047320094010000 200901000263150 9600086010

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LÍGIA JUNQUEIRA GOUVEIA E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LÍGIA JUNQUEIRA GOUVEIA E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.